

Processo: 5002956-64.2021.8.24.0052 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 26/11/2024

Classe: Apelação

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 362, 3, 54

Súmulas STF: 362

Apelação Nº 5002956-64.2021.8.24.0052/SC

RELATOR: Desembargador SÉRGIO IZIDORO HEIL

APELANTE: JOAO GABRIEL NAIZER (REQUERENTE) APELANTE: LUIS PAULO MARTINS SCHULTZ (REQUERIDO) APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto União que, nos autos da "ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais", em epígrafe, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOÃO GABRIEL NAIZER, PRETINHA CANIS LUPUS FAMILIARIS e TOM CANIS LUPUS FAMILIARIS em face de LUIS PAULO MARTINS SCHULTZ para:

- condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) correspondente aos valores gastos com despesas veterinárias devidamente comprovados mediante recibos, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação;
- condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo ser revertido exclusivamente em favor dos animais Tom e Pretinha, na forma da fundamentação.

Condeno os autores ao pagamento de 33% (trinta e três por cento) das custas processuais e a parte ré ao pagamento do 67% (sessenta e sete por cento) restante.

Com base no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os percentuais foram estabelecidos já considerando a sucumbência recíproca proporcional. Fica vedada a compensação de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 14 do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (evento 93, SENT1).

Os embargos de declaração opostos pelo requerido no evento 98, EMBDECL1, foram rejeitados no evento 100, SENT1.

Em suas razões recursais aduzem os autores que: o quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 30.000,00, bem como deve ser estendida a indenização ao tutor dos animais, o também autor João Gabriel Naizer; os cães foram alvejados por disparos de arma de fogo, situação que gerou uma cicatriz permanente em suas peles, razão pela qual merecem ser indenizados por danos estéticos; os danos materiais devem ser majorados para R\$ 7.091,75, com base nos comprovantes em aberto das despesas veterinárias juntados com a inicial; pugnam pela manutenção da gratuidade processual; manutenção da legitimidade dos autores Tom e Pretinha, em razão do reconhecimento da capacidade dos animais para estar em juízo (evento 107, APELAÇÃO1).

Por sua vez, sustenta o recorrido que: os cães Tom e Pretinha são parte ilegítima para figurarem no polo ativo desta ação; deve ser acolhida a tese de legítima defesa; em que pese a perícia seja inconclusiva, afirma que efetuou apenas dois disparos para repelir injusta agressão dos cães Tom e Pretinha; no dia anterior aos fatos, Tom atacou o cão do requerido, de nome Floquinho "razão pela qual o Apelante ficou com receio de ser atacado quando viu o cachorro Tom vindo em sua direção no dia da ocorrência dos fatos."; deve ser afastada a condenação a título de danos materiais, sob pena de enriquecimento sem causa, pois, na ocasião, foi realizada uma "vakinha virtual" para custear o tratamento dos cachorros; entende que não há dano moral a ser indenizado. Requer o acolhimento da sua insurgência (evento 112, APELAÇÃO1).

Contrarrazões acostadas pelo requerido no evento 124, CONTRAZAP1 e pelos autores no evento 125, CONTRAZ1.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação interposto pelo requerido e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelos autores, para reformar parcialmente a sentença para: a) fixar indenização por dano moral em favor do autor João Gabriel Naizer no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidas as indenizações por dano moral em favor de "Pretinha" e "Tom", no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada e; b) majorar a indenização por dano material para R\$ 7.091,75 (sete mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). evento 22, PROMOÇÃO1.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Do apelo do réu

1- Preliminar. Alegada ilegitimidade ativa

Entende o requerido ser impossível os cães Tom e Pretinha figurarem no polo ativo desta ação. Argumenta que "os animais, por conta própria individualizada, não têm como expressar sua vontade, bem como não possuem condições de outorgar poderes para um advogado. Requer o reconhecimento da ilegitimidade de partes dos cães e, conseqüentemente, a improcedência do pedido de dano moral.

Sobre este tópico, o magistrado singular entendeu que os cães estão devidamente representados em juízo pelo tutor João Gabriel Naizer, fato que torna possível a permanência dos animais no polo ativo desta demanda, o que não merece reforma.

A legitimidade ad causam é uma condição da ação e refere-se à titularidade ativa ou passiva de um direito subjetivo que pode ser reivindicado em juízo. Sobre o tema prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 17: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

A possibilidade de ser parte em um processo judicial é assegurada pela garantia de acesso ao Poder Judiciário, conforme estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

No caso em tela, está em discussão o direito à dignidade e ao respeito aos animais, especialmente dos cães Tom e Pretinha, porém, não há como reconhecer um direito aos animais sem lhes conceder o direito de defendê-lo em juízo.

Há muito já se vem enxergando os animais não humanos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer. Isso reforça a necessidade de protegê-los contra maus-tratos e garantir sua dignidade. Não há mais espaço, em um estado democrático de direito, para tratar os animais como objeto ou coisa negando-lhes o direito de serem representados em processos judiciais.

Contudo, a questão relativa à capacidade dos animais não-humanos de serem parte em processos judiciais ainda é controversa e caminha lentamente no cenário jurídico deste País.

O Professor e Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde Jr., em sua obra sobre a capacidade processual dos animais, destaca que alguns estados brasileiros já promulgaram leis tipicamente animalistas que reconhecem os animais como sujeitos de direito, permitindo que eles sejam representados judicialmente em casos de violação de seus direitos.

Questiona o referido autor: Se os animais têm direitos como negar-lhes o acesso individual à justiça negando-lhes a qualidade de parte?

Com propriedade, digna de transcrição literal, responde o jurista:

É extremamente importante repisar que o Direito Animal não trata de direitos animais como direitos difusos, mas como direitos individuais. O direito fundamental animal à existência digna não é um direito transindividual e não diz respeito à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a não ser de forma indireta e reflexa. Quando se fala que animais têm direitos, fala-se em direitos individuais indisponíveis, como o direito à vida, à liberdade, à saúde etc., medidos de acordo com a respectiva faixa de capacidade jurídica (plena, plena reduzível ou reduzida), uma vez que, dogmaticamente, não é possível afirmar que animais tenham personalidade jurídica.

Por essa razão, o contraste entre direitos subjetivos animais e o direito de ação deve ser realizado no plano da tutela coletiva. O Direito Animal não se confunde com o Direito Ambiental, ainda que compartilhem regras e princípios. Não serão os exemplos das tutelas coletivas que servirão de base para o debate sobre a capacidade processual dos animais. Mais uma vez, agora de forma mais ampla: é possível negar a posição de parte a quem o ordenamento jurídico atribui direito individual?

Não parece possível que essa exclusão ocorra na plenitude do Estado Constitucional. Negar acesso à justiça para a defesa de direito individual viola o princípio democrático, soa autoritário, senão totalitário. Direitos individuais sempre poderão ser individualmente defendidos em juízo, bastando a legitimação ordinária. Mesmo nos casos em que o ordenamento jurídico autoriza a legitimação extraordinária, com atuação do substituto processual defendendo, em nome próprio, o direito alheio, o titular do direito individual tem, sempre, o direito processual de intervir no processo na qualidade de assistente litisconsorcial, integrando-se à relação processual como parte (arts. 18, parágrafo único, e 109, § 2º, CPC). (Ataíde Junior, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais: A Judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 287). (Grifou-se).

É fato que a legislação brasileira não sofreu alterações que modifiquem a natureza jurídica dos animais, equiparando-os a pessoas ou reconhecendo a capacidade dos animais não-humanos de serem partes em processos judiciais.

No entanto, não podemos continuar tratando os animais apenas como objetos de proteção jurídica e não como sujeitos de direito.

Devemos reconhecê-los como seres sencientes, capazes de atuar individualmente em juízo como partes em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por seus tutores. No caso em análise, os cães estão devidamente representados por seu Tutor.

Não é lógico que os animais sejam sujeitos de direito material, mas não tenham capacidade de ser parte em processos.

Ora, "se há uma dignidade animal que justifique direitos subjetivos animais, é um pouco mais do que evidente que essa mesma dignidade é suficiente para justificar a capacidade de ser parte! O processo não pode dar menos do que o direito fornece!" (Ataíde Junior, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais: A Judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 288).

Nessa ordem de ideias, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Paraná que reconheceu a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000, Relator: Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Data Julgamento: 14/09/2021).

No mais, embora a jurisprudência não seja unânime, e aqui cita-se um precedente desta Corte Estadual que não reconhece a capacidade processual dos animais (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013600-91.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-09-2023), existem diversas outras decisões que buscam proteger os animais, especialmente contra a crueldade.

Esses julgados reconhecem que os animais possuem dignidade própria, que deve ser respeitada. Portanto, é possível deduzir que, em um futuro próximo, a jurisprudência e, em breve, a lei passarão a admitir a capacidade dos animais de serem partes em processos judiciais.

Nessa mesma ordem de ideias, transcreve-se precedente que reflete o compromisso do Superior Tribunal de Justiça em proteger os direitos dos animais e reconhecer sua natureza especial, mormente como seres dotados de sensibilidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples

e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.) (Grifou-se).

Nesse viés, como bem colocado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra.

Eliana Volcato Nunes, que se adota como razões de decidir:

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, proíbe expressamente práticas que submetam animais a crueldade: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifou-se) Com fulcro no referido texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4983/CE, reconheceu que os animais possuem dignidade própria e que tal deve ser respeitada. [...] Acompanhando ainda tal entendimento, têm-se a Lei Estadual n. 12.854/2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, reconheceu que cães e gatos são seres sencientes e sujeitos de direito: Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018 - grifou-se) Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio reconhece os cães como seres sencientes e sujeitos de direito, razão pela qual não merece prosperar a conclusão do réu/recorrente que, utilizando interpretação puramente civilista da matéria, defende que esses não podem ser parte do feito, uma vez que enquadrados na categoria de bens móveis, sobre os quais os humanos detêm relação jurídica de propriedade. Ora, tal entendimento vai de encontro à proteção conferida pela Constituição Federal no artigo supracitado e, em última análise, afastaria até mesmo a possibilidade de punição em caso de maus tratos, uma vez que em se tratando de "propriedade", os donos de animais poderiam dispor livremente desses "bens". Não pode uma norma infraconstitucional limitar proteção conferida pela Constituição Federal, razão pela qual não pode ser utilizada como argumento para afastar a possibilidade de animais figurarem no polo ativo de demanda em questão, até mesmo porque não tratam os dispositivos citados no presente recurso (arts. 82 e 936, todos do Código Civil) sobre legitimidade processual, mas sim sobre direito de propriedade. Da mesma sorte, o art. 70 do Código de Processo Civil, também mencionado no apelo, igualmente não afasta expressamente a possibilidade de animais figurarem como parte em ações que busquem indenização, desde que devidamente representados, o que é justamente o caso dos autos. Acerca do tema, inclusive, tramita na Câmara de Deputados, aguardando parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei 145/2021 que "disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo". Colhe-se da proposição: Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos. Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva. Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação: "Art. 75..... XII os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda." Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário." Cita-se ainda da justificativa do projeto: A presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, sobretudo a reparação de danos materiais e morais decorrentes de maus-tratos, é um fenômeno recente no Brasil, com mais de uma dezena de ações propostas em vários Estados da Federação, não obstante seja um debate corrente no direito comparado (SUNSTEIN, 2004). Esse fenômeno tem sido reconhecido pela doutrina brasileira como judicialização terciária do Direito Animal (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020, nota 51). No exterior, muitas também são as iniciativas processuais para se tentar proteger os animais. Certamente que esse fenômeno tem como um dos seus fatores preponderantes a tendência da legislação brasileira, a partir da interpretação do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, em reconhecer os animais como sujeitos de direitos, o que já ocorre, por exemplo, por meio do art. 216 da Lei 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, do art. 34-A da Lei 12.854/2003, com redação dada pela Lei 17.485/2018, do Estado de Santa Catarina e do art. 5º da Lei 11.140/2018, do Estado da Paraíba. [...] Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas. Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional pacificará essas questões processuais, possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais, o que refletirá na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal. (Grifou-se). Por tais razões, afasta-se a alegada preliminar de ilegitimidade ativa de Tom e Pretinha para figurarem no polo ativo desta lide e passa-se a análise do mérito.

2- Alegada legítima defesa

Quanto à responsabilidade civil, alega o réu que a tese de legítima defesa foi acolhida no inquérito policial, que foi arquivado sem o início de uma ação criminal. No entanto, na esfera cível, a legítima defesa não foi reconhecida, pois não foram apresentadas provas da excludente de ilicitude, o que, no seu entender, não pode ser mantido.

Destaca o réu, ainda, que o cão Tom já era conhecido na vizinhança por ter atacado outros moradores, o que foi confirmado pela testemunha Felipe, vítima de um desses ataques. "O cachorro Floquinho de propriedade do Apelante também havia sido atacado no dia anterior pelo cachorro Tom, razão pela qual o Apelante ficou com receio de ser atacado quando viu o cachorro Tom vindo em sua direção no dia da ocorrência dos fatos".

É incontroverso nos autos que o demandado disparou contra os autores.

Consta do boletim de ocorrência lavrado no dia 26.5.2021(evento 1, BOC9):

E do Boletim acostado ao evento 1, BOC8:

Diferente do quanto alegado pelo réu, tem-se que o Inquérito Policial n.º 5004329-33.2021.8.24.0052/SC foi arquivado devido ao conflito de versões apresentadas, de modo que não se sabe se os disparos contra os cães foram feitos com a intenção de lesionar os autores ou em defesa do réu, razão pela qual não prosperam os argumentos da defesa (evento 30, INQ4 e evento 30, INQ5).

Nesse contexto, a tese de legítima defesa foi minuciosamente analisada pela ilustre Procuradora de Justiça, razão pela qual adoto como razões de decidir: Em que pese o requerido, ora apelante alegue que tenha efetuado os disparos em legítima defesa, para conter as investidas dos cães, não apresentou aos autos qualquer prova capaz de corroborar com tal versão, ônus que lhe competia, conforme previsão do art. 373, II, do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Primeiro porque embora apresente alegação de que seu cão "Floquinho" tenha sido atacado pelos cães em questão, tal fato além de não comprovado, uma vez que limita-se em alegar que "em conversa com os vizinhos, foi relatado que os cachorros de propriedade do Autor estavam no terreno baldio, e, certamente os ferimentos teriam sido provocados por esses cachorros" (Evento 30, CONT1, pág. 5 da origem), refere-se a evento ocorrido no dia anterior (25 de maio de 2021) e não à suposta agressão que tentou conter, sendo que esse animal sequer estava presente naquele momento, mas apenas o cão

"Colt", conforme relatado pelo recorrente em sua contestação, ao Evento 30, CONT1, da origem. Curiosamente, o réu, ora apelante, apresentou aos autos apenas fotografias do cão "Floquinho" (Evento 30, INQ3, pág. 29-30, dos autos de piso), deixando de apresentar elementos que comprovem que o cão "Colt" teria sido atacado pelo cão "Tom", o que justificaria o disparo em sua direção, apenas juntando cópia de Declaração do Médico Veterinário Maurício A. Bostelman, datado de 27/05/2021, um dia após o ocorrido, indicando "histórico de briga, com os mesmos cães que atacaram o cão FLOQUINHO (sic), com uma pequena perfuração cutânea, drenando líquido sero-hemorrágico em região pré-escapular esquerda". Em que pese indique que os ferimentos foram provocados pelos "mesmos cães que atacaram o cão FLOQUINHO", tal afirmação certamente decorreu da narrativa apresentada àquele profissional pelo próprio réu, uma vez que não há indicação do médico veterinário sobre quais elementos nos ferimentos indicariam que esses teriam sido provocados pelo mesmo animal que atacou o cão "Floquinho". De qualquer forma, como já dito, não há a necessária certeza que de o cão "Floquinho" tenha sido atacado no dia anterior pelos cães "Tom" e "Pretinha", já que não passa de mera presunção do réu, uma vez que baseada em relatos dos vizinhos que teriam visto os cães em um terreno baldio próximo à sua propriedade no dia em que "Floquinho" saiu de casa, tendo retornado ferido apenas no dia seguinte. Por fim, haja vista que a referida Declaração se deu em atendimento realizado no dia posterior aos fatos (27/05/2021), sem qualquer indicação, pelo profissional, de quando teria ocorrido os ferimentos do cão "Colt", uma vez que informa que "segundo o proprietário, a briga de cães ocorreu no dia 25/05/2021, no final da tarde", não podendo servir, tal declaração, de prova de que os ferimentos do cão "Colt" ocorreram na data do narrado nos autos (25/05/2021), muito menos que provocados pelo autor "Tom", como defendido no recurso interposto pelo requerido. Por fim, destaca-se que ao contrário do sustentado no presente apelo, não restou comprovado no Inquérito Policial n. 5004329-33.2021.8.24.0052, que os disparos efetuados pelo réu tenham se dado em legítima defesa. Em verdade, o Inquérito Policial em questão fora arquivado "diante do conflito de versões apresentados", não sendo possível afirmar, com a necessária certeza, "se os disparos contra os cães decorreram ou não de legítima defesa ou com o dolo de lesionar, ante o suposto ataque dos cachorros", conforme requerido pelo Ministério Público ao Evento 30, INQ4, da origem. No mesmo sentido, na decisão do Evento 30, INQ5, daquele feito, que determinou o arquivamento, a magistrada a quo entendeu que "o eventual conflito probatório e/ou deficiência de provas em torno dos fatos que motivaram a instauração da investigação policial tornam temerária a deflagração de uma ação penal". Em outros termos, não houve a comprovação pelo ora requerido, de que sua conduta tenha se dado em legítima defesa, mas sim, faltou a necessária clareza acerca dos fatos para a deflagração de uma ação penal. Impende pontuar, contudo, que no presente não se aplicam as mesmas garantias de uma ação penal, não devendo ser analisado sob a mesma perspectiva de presunção de não culpabilidade. Em outros termos, na presente ação civil não compete aos autores da ação derruírem a alegação do réu de legítima defesa, mas sim a esse a comprovação do alegado, o que não restou efetivamente demonstrado. Destaca-se ainda que as esferas civil e criminal são independentes, não havendo necessidade de se apurar a culpa na ação penal para a pretendida responsabilização na esfera civil. Isso porque conforme disposto art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. No mesmo sentido, o art. 66 do Código de Processo Penal: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Por outro lado, como já dito, é incontroverso nos autos que o réu efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram os autores, recaindo sobre si, consequentemente, o dever de indenizar, haja vista não haver dúvidas acerca da dor e sofrimento a que foram submetidos os requerentes, tendo em vista a gravidade dos ferimentos causados aos animais, conforme narrado na inicial e comprovado por meio dos documentos juntados ao Evento 1, BOC8 a BOC10, EXMMED13, FOTO14 e LAUDO15, todos da origem. (fls. 19/21, evento 22, PROMOÇÃO1). (Grifou-se).

Dessa forma, é indiscutível que o réu efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram os autores. Portanto, o foco do litígio é apenas a apuração da ilicitude da conduta e a avaliação do prejuízo alegado.

3. Alegada ausência de indenização por dano moral.

Assim, passa-se à análise da responsabilidade civil. De um lado, entende o réu que não há dever de indenizar, pois a "agressão praticada contra animal de estimação em resposta a ataque do animal, ou seja, após injusta agressão, não configura hipótese de dano moral in re ipsa".

A parte autora, por sua vez, entende que a indenização deve ser estendida ao Tutor, bem como deve ser majorado o quantum fixado para os cães.

Com efeito, é cediço que para o êxito da demanda indenizatória é imprescindível a comprovação dos elementos que configuram a responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, a fim de estabelecer um liame entre o primeiro e o segundo, na forma dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre o dano moral, extrai-se sua previsão da Constituição da República, no artigo 5º, assim dispondo o inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Yussef Said Cahali, a seu turno, conceitua o dano moral como "tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".

E prossegue o doutrinador:

[...] qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000, p. 21).

No caso em questão, os disparos de arma de fogo efetuados pelo réu atingiram os cães Tom e Pretinha, assim como o autor, João Gabriel, que foi ferido por estilhaços dos projéteis, nos termos do já citado boletim de ocorrência que repousa no Evento 1.

Apesar das alegações do réu de que só efetuou os disparos para se resguardar do ataque dos cães, a prova dos autos não é neste sentido.

Em juízo, o tutor João Gabriel afirmou:

"Que tem fotos que comprovam a propriedade dos cachorros; que está com cachorros há oito anos; que mora na Rua Antônio Freitas, no Bairro Santa Rosa; que quando aconteceram os fatos, estava em um terreno Baldio; que os cachorros estavam sem coleira e sem guia; que está desempregado; que na época dos fatos trabalhava em uma loja de conveniência; que ganhava por dia aproximadamente quarenta reais; que trabalhava quase todos os dias; no dia dos fatos foi fazer um timelapse que era dia da super lua; que levou os cachorros e começou a brincar com eles; que o amigo posicionou o celular para fazer o vídeo; que escutou alguém chamando; que estava brincando com os cachorros; que começou a escutar uns barulhos tipo de bombinha; que não deu bola; que veio um correndo e dando tiros em sua direção, falando que era polícia; que os cachorros estavam do seu lado; que pensou que era a polícia que queria revistar e falou que iria prender os cachorros; que na hora que estava prendendo os cachorros, o requerido veio por trás e deu um tiro; que deu um clarão e uma tortura, nisso o policial apontou para o outro cachorro; que quando o requerido foi dar um tiro, se jogou e o tiro passou de raspão e pegou no cotovelo de seu amigo; que depois que o requerido atirou, o requerido saiu correndo; que os cachorros estavam junto o tempo todo; que o requerido não estava com cachorro nenhum; que não conhecia o requerido, só via passar na rua; que morava na rua do requerido, mais para cima; que só estavam os dois; que a pessoa que atirou veio com outro rapaz, seu pai; que os cachorros ficaram muito machucados; que isso era entre cinco e pouco e seis horas da tarde; que era hora do pôr do sol e ia nascer a lua; que na hora que aconteceu ligo para sua tia que tem uma camionete e o marido dela é policial; que a polícia veio e levaram os cachorros na clínica; que os cachorros fizeram cirurgia; em relação ao pagamento, foi pago um pouco; o valor total do veterinário foi em torno de R\$ 7.000,00 e não está quitado; quem está pagando essas despesas é a mãe do autor; o requerido não estava acompanhado de cachorro, estava só o requerido e o pai dele; o cachorro Tom nunca avançou em ninguém, não tem histórico de avançar; a vó do autor já foi ao fórum resolver problema do cachorro dela, não do Tom; o cachorro Tom é de cor caramelo; a pessoa de nome Felipe foi atacada pelo cachorro da vó do autor e não pelo cachorro Tom; no dia dos fatos só havia os cachorros do autor; não consumiu nenhum entorpecente nem bebida alcoólica no dia dos fatos" (evento 76, VÍDEO1). (Grifou-se).

Por sua vez, o requerido Luis Paulo Martins Schultz, afirmou:

"Que tem dois vira-latas; que no dia anterior aos fatos, seu cachorro foi atacado e sumiu; que localizou ele todo machucado e deixou ele lá; que deu remédios para ele; que no dia dos fatos, por volta das 18:00 horas, escutou um barulho na mata próximo ao terreno de sua residência; que foi visualizar para ver; que escutou latido de cachorro; que como seu cachorro estava todo mordido, deduziu que poderia ter sido os cachorros que atacaram seu primeiro cachorro; que seu cachorro maior, o Colt, foi junto e que escutou mais alto os barulhos de cachorro e gente; que foi abordar as pessoas para

identificar quem eram; que quando foi abordar para identificar eles, os cachorros avançaram; que eles não tomaram nenhuma medida para impedir que os cachorros avançassem; que estavam com três cachorros; que Tom, que é o cachorro caramelo, avançou na garganta de seu cachorro Colt; que efetuou um disparo para afugentar ele; que a cadela dele, a Pretinha, avançou no réu; que efetuou um disparo nela; que deu voz de abordagem, se identificou, mas em decorrência do disparo, bem como em razão de que os cachorros estavam sangrando, falou para eles que saíssem dali e procurassem um veterinário; que pegou seu cachorro e deslocou ao veterinário; que acionou a polícia; que posteriormente foi conduzido à delegacia; que seu pai chegou logo após os fatos; que o pai do requerido não viu o ataque dos cães; que seus cachorros não brigavam entre eles; que o terreno baldio fica cinco metros da divisa do seu terreno; que é próximo; que foi armado porque era noite, pois antigamente o pessoal costumava caçar; que o pessoal que caça leva cachorro e foi armado pois pensou que o pessoal poderia estar caçando; que é um terreno baldio, área urbana, tem área de mata; que o povo costuma caçar, mas faz anos que não vê, mas antigamente caçavam; que deu voz de abordagem primeiro porque é policial e segundo porque era do lado de sua casa e tinham atacado seu cachorro; que abordou para ver o que estavam fazendo ali; que atacaram seu cachorro; que primeiro foi atacado e depois deu voz de abordagem; que o cachorro atacou e acertou ele; que a outra cadela atacou e acertou ela também; posteriormente deu a voz de abordagem; que foi atacado e depois deu a voz de abordagem; que o primeiro disparo foi em direção ao chão; que não seria prudente realizar o disparo para o alto; que para o chão é mais perto para bala parar; que acertou o cachorro pois estava muito próximo dele; que um cachorro só correu; que eles tinham três cachorros; que os três avançaram; que um correu, um marronzinho mais escuro; que depois o Tom e a Pretinha avançaram no requerido; que não morderam o requerido; que seu cachorro foi mordido pelo Tom no dia do disparo; que pegou no pescoço; que é o Colt, cachorro preto e branco; que o Floquinho foi mordido na terço; que o Colt foi mordido na quarta-feira; que Colt tem o costume de ir atrás do requerido; que seus cachorros dificilmente andam na rua; que tem cerca, mas está precária; que o Colt não estava com guia; que o Colt estava ao seu lado; que estava de folga na ocasião." (evento 76, VÍDEO2).(Grifou-se).

A testemunha Marlon Cristiano de Souza, arrolada pela parte autora, sob o manto do contraditório, afirmou:

"Que estava junto no dia que houveram tiros que atingiram os cães de João Gabriel; que era final de tarde, estavam com os cães andando em um terreno nas proximidades do morro; que existe um carreiro que sobe até o Morro da Cruz; que é um local onde crianças costumam brincar e há a prática de mountain bike; que fica atrás de residências no bairro Santa Rosa; que o rapaz com seu pai saiu do carreiro alegando que era polícia e dando disparos com a arma; que acertou alguns estilhaços no João e os dois cães; que estava junto com João Gabriel; que essa pessoa que atirou chegou junto com outra pessoa? ou essa outra pessoa veio depois dos tiros? Essa pessoa chegou junto; que estavam com dois cães de João Gabriel, a Pretinha e o Tom; que o senhor que deu os tiros não tinha cachorro com ele; que o requerido disparou direto; que os cachorros não atacaram o réu nem o pai dele; que o cachorro do João não tinha comportamento violento, os dois são dóceis; que os cachorros do João não ficam soltos na rua; que os cães do João não foram em direção ao requerido; que seguraram os cães; que foram efetuados dois disparos, acertou um em cada cachorro; que os cachorros estavam soltos e no momento em que eles chegaram, os cachorros já foram segurados; que havia risco de ter levado o tiro, pois estava segurando o cachorro; que estava agachado e ele deu o tiro para acertar no chão, mas acertou o cachorro; que não tinha um terceiro cachorro, apenas os dois cachorros do João; que o requerido não estava com cachorro; que o cachorro caramelo Tom não tem histórico de atacar outras pessoas; que Tom fica preso dentro do pátio, não fica na rua; que é um local de lazer, estavam passeando com os cachorros; que o requerido mora ali para cima, mas não é local de acesso à casa dele; que não sabe dizer se é a divisa." (evento 76, VÍDEO3).

A testemunha Felipe, arrolada pelo requerido, não presenciou os fatos. Em juízo, esclareceu:

Não estava no local no dia dos fatos; já foi atacado pelo cachorro Tom em uma tarde ensolarada, mas não lembra o dia; outras pessoas já foram atacadas por esse cachorro; acha que tinha 14 anos quando foi atacado; que ficou com marcas no braço, na época; a mãe do depoente acionou a polícia e entrou com processo na época; quem respondeu o processo foi a vó do autor; quem atacou o depoente foi tanto o cachorro do João quanto o cachorro da vó dele; que Tom era conhecido na vizinhança por atacar os outros; que depois do incidente com o réu o cachorro Tom passou a ficar preso; a vó do João pagou os remédios que a testemunha teve que tomar; que não lembra o nome dos remédios; que está com 19 anos atualmente; a casa do autor tem portão e quando do incidente envolvendo a testemunha ficava aberto; a Pretinha nunca atacou o depoente; os cachorros do réu não ficavam soltos; não sabe onde fica a casa do réu; pelo que contaram para o depoente os cachorros do réu foram mordidos; mora perto da casa do réu (evento 76, VÍDEO4).

As lesões sofridas por Tom e Pretinha e também pelo seu Tutor estão demonstradas no boletim de ocorrência (evento 1, BOC8), receituários (evento 1, RECEIT16 e evento 1, RECEIT17), laudo radiológico de Tom (evento 1, EXMMED13), fotografias dos cães (evento 1, FOTO14) e, ainda, pelo laudo veterinário evento 1, LAUDO15:

Tom foi vítima de "trauma balístico, claudicação importante de membro anterior direito, processo algico importante, lesão cutânea em região de olécrano" evento 1, EXMMED13.

No caso, os disparos de arma de fogo efetuados pelo réu contra os cães Tom e Pretinha causaram inegável trauma, angústia e sofrimento ao Tutor João Gabriel. O abalo emocional ocasionado pela situação desgastante vivenciada, que acarretou diversos desconfortos aos cães, com submissão a cirurgia, a necessidade de utilizar medicamentos, os cuidados que teve que demandar para a completa recuperação dos animais, além do susto ocasionado pelos tiros, caracterizam o abalo anímico.

Assim, considerando a reprovabilidade da conduta e os danos causados pelo réu, é necessário fixar uma indenização por dano moral em favor do autor/Tutor João Gabriel Naizer, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de 1% ao mês, estes a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), merecendo a sentença reparos neste ponto.

No mais, pretende o autor a majoração da indenização de R\$ 2.000,00 fixada para os cães.

Em relação ao quantum indenizatório, é sabido que não existem parâmetros legais objetivos para a fixação da indenização por danos morais, a qual deve ser presidida pelo prudente arbítrio do Magistrado.

Os civilistas brasileiros, contudo, tecem certas considerações acerca do ato de arbitramento. Salientam, inicialmente, que a indenização por danos morais possui duas finalidades: indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral e punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social. Dizem, ainda, que há uma série de fatores que devem ser observados para que se chegue a esta dupla finalidade: intensidade da culpa do lesante, condição sócio-econômica das partes, repercussão do ato lesivo, dentre outros fatores.

Esta a síntese realizada por Caio Mário da Silva Pereira, citado por Humberto Theodoro Jr.:

Em análise recente, feita à luz da Constituição de 1988, o grande civilista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, traçou o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, corresponde à melhor e mais justa lição sobre o penoso tema:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Dano moral. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 32).

Na hipótese em tela, em análise às peculiares condições dos cães, entende-se que os valores fixados na sentença, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um deles, é adequado ao abalo sofrido por eles, razão pela qual não merece reforma a sentença neste ponto.

4- Dos danos materiais

Alega o requerido que deve ser afastada a condenação a título de danos materiais, sob pena de enriquecimento sem causa, pois, na ocasião, foi realizada uma "vakinha virtual" para custear o tratamento dos cães.

Não prospera o argumento do requerido de que o fato de os autores terem sido assistidos por terceiros o exime da obrigação de ressarcir os danos que causou quando, por livre e espontânea vontade, foi até o terreno em que estavam os autores e efetuou os disparos de arma de fogo.

Assim, comprovado o prejuízo financeiro suportado pela parte com os custos do tratamento dos cães, cabe a quem causou os danos o seu ressarcimento. Desimporta se terceiros estranhos à lide ajudaram a parte autora a pagar os prejuízos por ela amargado.

Ao revés, como bem colocado pela Procuradoria-Geral de Justiça "a pretendida desobrigação do requerido resultaria em enriquecimento ilícito às custas dos doadores, uma vez que a ajuda decorreu exclusivamente da urgência e da própria conduta do réu/apelante em não cumprir voluntariamente com as obrigações decorrentes de seu ato ilícito, que resultou nos ferimentos verificados na presente ação."

Dessa forma, mantém-se a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais.

Do apelo dos autores

1- Dos danos estéticos

Pretendem os autores a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos estéticos, sob o argumento de que o magistrado singular entendeu "que apenas aqueles que obtêm lucro com a sua imagem é que merecem a tutela jurisdicional, ou seja, Tom e Pretinha precisavam ser famosas para ter o direito a proteção das suas características estéticas".

Destacam que "os cães foram alvejados por disparos de arma de fogo, situação que gerou uma cicatriz permanente nas suas peles, como é possível observar nas fotos juntadas nos autos."

Acerca dos danos estéticos, Arnaldo Rizzardo ensina:

Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é a imputação ou perda de um braço, de uma perna, de um dedo, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade e infunde numa sensação de desagradabilidade. Duas características definem o dano: a deformidade física ou a carência de um órgão ou sentido, e o lado moral do indivíduo, que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem interna. Vai além de uma lesão meramente corporal, para atingir o íntimo moral do ser humano. (Responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 237).

No caso, embora se tenha a firme convicção de que os cães são sujeitos de direitos, por tudo o que já foi delimitado alhures, não há comprovação da existência de sequelas ou deformidades corporais, além das fotografias juntadas na peça de abertura do feito.

Não há, é bem verdade, alteração morfológica capaz de atrair sentimento de inferioridade ou abalo à imagem corporal dos animais.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida neste ponto.

2- Dos danos materiais

A parte autora entende que os danos materiais devem ser majorados para R\$ 7.091,75, com base nos comprovantes das despesas veterinárias anexados à inicial.

Ao analisar referidos comprovantes, verifica-se que os gastos com Pretinha foram de R\$ 3.580,70 e com Tom, de R\$ 3.511,05, conforme documentos acostados ao (evento 1, COMP18 e evento 1, COMP19):

Tais gastos não foram impugnados pelo réu, que se limitou em requerer o afastamento de tal rubrica, sob o argumento de que "as despesas referentes ao tratamento dos cães foi pago por terceiras pessoas, que não fazem parte da presente demanda." (fl. 9, evento 112, APELAÇÃO1).

Quando ouvido em juízo, o tutor João Gabriel afirmou que a dívida não havia sido totalmente quitada e que sua mãe ainda estava pagando.

Os recibos por si juntados ao evento 12, DOCUMENTAÇÃO13, indicam que apenas a quantia de R\$ 1.000,00 foi paga:

Dessa forma, dá-se provimento ao pedido de indenização por danos materiais, condicionado à apresentação de provas do efetivo desembolso dos gastos, o que deve ser apurado em cumprimento de sentença. Se comprovada, cada despesa deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso (conforme as datas dos respectivos recibos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Por fim, com o parcial provimento do apelo dos autores, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos. Condena-se as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% pela parte autora e 80% pela parte ré, como também dos honorários advocatícios, os quais arbitra-se em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, na mesma proporção (20% ao patrono do réu; 80% ao causídico dos postulantes), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A exigibilidade da verba, em relação aos autores, está condicionada ao disposto no art. 98, § 3º, CPC, porque a parte é beneficiária da gratuidade da justiça.

Por fim, no tocante aos honorários recursais, aplicável a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1865553/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1059 do STJ), conforme a qual: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Portanto, na hipótese, tendo em vista o desprovimento do recurso do réu, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados, em favor do causídico da parte autora, em 5% (cinco por cento).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e desprover o apelo do requerido; conhecer e dar parcial provimento à apelação dos autores para fixar indenização a título de danos morais para o tutor João Gabriel Naizer, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ); prover o pedido de danos materiais, condicionado à apresentação de provas do efetivo desembolso dos gastos, o que deve ser apurado em cumprimento de sentença. Se comprovada, cada despesa deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso (conforme as datas dos respectivos recibos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação retro.

Documento eletrônico assinado por SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5559853v47 e do código CRC 6547a889. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL Data e Hora: 27/11/2024, às 17:29:18

RELATOR: Desembargador SÉRGIO IZIDORO HEIL

APELANTE: JOAO GABRIEL NAIZER (REQUERENTE) APELANTE: LUIS PAULO MARTINS SCHULTZ (REQUERIDO) APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. RECURSO DO REQUERIDO. AVENTADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CÃES TOM E PRETINHA PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INACOLHIMENTO. CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS, CONSIDERANDO-OS SUJEITOS DE DIREITO E NÃO APENAS OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA. DEVIDO RECONHECIMENTO COMO SERES SENCIENTES, CAPAZES DE ATUAR INDIVIDUALMENTE EM JUÍZO COMO PARTE EM PROCESSOS JUDICIAIS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, POR ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS OU POR SEUS TUTORES. CASO EM ANÁLISE QUE OS CÃES ESTÃO DEVIDAMENTE REPRESENTADOS POR SEU TUTOR. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DA TESE. INCONTROVERSO O FATO DE QUE O REQUERIDO SE DIRIGIU AO LOCAL EM QUE OS AUTORES ESTAVAM E EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS ANIMAIS. CÃO TOM ATINGIDO POR UM TIRO NA PATA ANTERIOR DIREITA E SUBMETIDO A TRATAMENTO E CIRURGIA. PRETINHA ALVEJADA NO TÓRAX E ESCÁPULA, FICANDO HOSPITALIZADA POR VÁRIOS DIAS. TUTOR QUE FOI ATINGIDO POR ESTILHAÇOS DOS PROJÉTEIS. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO DIANTE DO CONFLITO DE VERSÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR ESCORREITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. DOR E SOFRIMENTO A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AUTORES. GRAVIDADE DOS FERIMENTOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. "VAQUINHA VIRTUAL" PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DOS CÃES. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR. PRETENSÃO DESOBRIGAÇÃO QUE RESULTARÁ EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RÉU ÀS CUSTAS DOS DOADORES. REQUERIDO QUE NÃO CUMPRIU VOLUNTARIAMENTE COM AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ILÍCITO POR SI PRATICADO. APELO DOS AUTORES. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL AO TAMBÉM AUTOR E TUTOR DOS ANIMAIS. POSSIBILIDADE. TRAUMA, ANGÚSTIA E SOFRIMENTO CAUSADO PELOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS PELO RÉU CONTRA OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DO TUTOR. FIXAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). JUROS DE 1% AO MÊS, ESTES A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PARA OS CÃES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PARA CADA CÃO QUE SE REVELA ADEQUADO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E A EXTENSÃO DAS LESÕES. DANOS MATERIAIS. JUNTADA DE RECIBOS DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). ALMEJADO PAGAMENTO DA QUANTIA TOTAL DE R\$ 7.091,75 (SETE MIL NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRATIVO DE HONORÁRIOS E DESPESAS VETERINÁRIAS, EM ABERTO. GASTOS QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS PELO REQUERIDO. PROVIMENTO DO RECURSO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE PROVAS DO EFETIVO DESEMBOLSO DOS GASTOS, O QUE DEVE SER APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE DANO ESTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA CAPAZ DE ATRAIR SENTIMENTO DE INFERIORIDADE OU ABALO À IMAGEM CORPORAL DOS ANIMAIS. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO, A SEREM SUPORTADOS NA PROPORÇÃO DE 80% PELO REQUERIDO E 20% PELA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o apelo do requerido; conhecer e dar parcial provimento à apelação dos autores para fixar indenização a título de danos morais para o tutor João Gabriel Naizer, no valor de R\$ 3.000,00; prover o pedido de danos materiais, condicionado à apresentação de provas do efetivo desembolso dos gastos, o que deve ser apurado em cumprimento de sentença. Se comprovada, cada despesa deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso (conforme as datas dos respectivos recibos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5559854v8 e do código CRC 16b07bef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL Data e Hora: 27/11/2024, às 17:29:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 26/11/2024

Apelação Nº 5002956-64.2021.8.24.0052/SC

RELATOR: Desembargador SÉRGIO IZIDORO HEIL

PRESIDENTE: Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

PROCURADOR(A): TYCHO BRAHE FERNANDES

APELANTE: JOAO GABRIEL NAIZER (REQUERENTE) ADVOGADO(A): JEAN CARLO WERUS (OAB PR103097) ADVOGADO(A): GEAN LUCAS CARVALHO (OAB PR096237) APELANTE: LUIS PAULO MARTINS SCHULTZ (REQUERIDO) ADVOGADO(A): DENISE CRISTINE BORGES (OAB PR028057) APELADO: OS MESMOS MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 26/11/2024, na sequência 69, disponibilizada no DJe de 06/11/2024.

Certifico que a 3ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DESPROVER O APELO DO REQUERIDO; CONHECER E DÁR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES PARA FIXAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA O TUTOR JOÃO GABRIEL NAIZER, NO VALOR DE R\$ 3.000,00; PROVER O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE PROVAS DO EFETIVO DESEMBOLSO DOS GASTOS, O QUE DEVE SER APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SE COMPROVADA, CADA DESPESA DEVERÁ SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO DESEMBOLSO (CONFORME AS DATAS DOS RESPECTIVOS RECIBOS), ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador SÉRGIO IZIDORO HEIL

Votante: Desembargador SÉRGIO IZIDORO HEIL
Votante: Desembargador SAUL STEIL
Votante: Desembargador ANDRÉ CARVALHO
DANIELA FAGHERAZZI Secretária